



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.015299/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.680 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FELIPE AUGUSTO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/03/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no art. 5º, parágrafo único c/c art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo do auto de infração de fl. 01, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 38.000,00 por aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto - lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A imposição da multa em apreço é decorrente da aplicação da pena de perdimento dos cigarros objetos do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias n.º YB06173 (fl. 02) o qual, como se vê nos autos, foi objeto do processo administrativo fiscal n.º 10945.004184/2004-11, formalizado para tratar da apreensão e da aplicação da pena de perdimento dos referidos cigarros.

No auto de infração relativo a apreensão dos cigarros, encontra-se qualificado como interessado a pessoa de nome Felipe Augusto Martins, estando consignado que os cigarros foram encontrados em quarto da Pousada Querência.

Cientificado da exigência que lhe foi imposta, o interessado apresentou impugnação (fl.15) alegando que estava a passeio na cidade de Foz do Iguaçu, juntamente com seu padrasto. Realizada ação fiscal na Pousada Querência, onde estavam hospedados, foi pego os documentos de todos os hóspedes, porém, ele não tinha nenhum tipo de mercadoria.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/03/2006

Ementa: Cigarros de Procedência Estrangeira. Pena de Perdimento. Aplicada. Multa Pecuniária. Exigência.

Aplicada a pena de perdimento de cigarros de procedência estrangeira tem lugar, por decorrência, à aplicação da multa pecuniária por maço de cigarros que tenha sido objeto de perdimento.

Lançamento Procedente

O Acórdão da DRJ teve por fundamento para a manutenção da autuação a alegação do autuado de que apenas não detinha a posse de cigarros, sem qualquer elemento probatório contra os fatos apurados pela fiscalização. Tal argumento constitui-se em “negação geral”, o que não se admite no âmbito do processo administrativo fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/11/2007, conforme atesta o AR de folha 33:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AVISO DE RECEBIMENTO - AR

6497

CONTEÚDO: INTIMAÇÃO Nº 1173/2007
PROCESSO Nº: 12457.015299/2006-11

DESTINATÁRIO:
FELIPE AUGUSTO MARTINS REGULAR
RUA AMBURAMAS, 233
BOSQUE DO LENHEIRO - PIRACICABA - SP
CEP: 13412-000
Ref SECAT - GISLAINE

NÚMERO DE REGISTRO: _____
DATA DE REGISTRO: _____
UNIDADE DE POSTAGEM: PIRACICABA

RECEBI O DOCUMENTO A QUE SE REFERE ESTE AVISO:

6/11/07 *Michele Martins*
DATA ASSINATURA
Michele Vilma Martins

DOC. IDENT.: 461987442

ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A:
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL/ PIRACICABA
AV. LIMEIRA, 222 - 4º ANDAR.
PIRACICABA/SP CEP 13414-018

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO: RA 9 0 8 6 8 9 7 0 5

06 NOV. 2007
Piracicaba - SP

MUDOU-SE INEXISTE O Nº INDICADO
 RECUSADO AUSENTE
 DESTINATÁRIO DESCONHECIDO
 ENDEREÇO INSUFICIENTE

6/11/07 VISTO *Antonio Marcos Moreno*
Matr. 8.906.541-7

Após, em 18/01/2008 a Unidade Preparadora lavrou o Termo de Perempção (fl. 38) no qual dá conta do transcurso do prazo legal para a interposição de recurso à instância superior.

O recurso voluntário foi apresentado na DRF-Piracicaba/SP, em 22/01/2008, conforme carimbo de protocolo - folha 41.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual solicita o cancelamento do auto de infração pois que na data de sua lavratura era “*formalmente incapaz relativamente*”, nos termos do Código Civil Brasileiro, porquanto com 17 (dezesete) anos de idade na época dos fatos. Aduz ainda, que sequer assinou o auto de infração ou foi assistido/representado no ato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Matéria intransponível para a solução da lide é a análise da admissibilidade do recurso voluntário em face de sua incontestada intempestividade. O contribuinte não apresenta qualquer argumento para refutar o Termo de Perempção lavrado.

Consta dos autos que o recorrente foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento em 06 de novembro de 2007 – terça-feira, e somente interpôs o presente Recurso Voluntário em 22 de janeiro de 2008, conforme atesta o carimbo aposto na protocolização da peça recursal (fl. 41).

O prazo para a interposição de recurso é de trinta dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72¹. O mesmo diploma legal preconiza em seu art. 5º e parágrafo único² que a contagem dos prazos na esfera administrativa será contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Assim, a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso teve início em 07/11/2007, quarta-feira, e encerrou-se em 06/12/2007, quinta-feira. Contudo, o Recurso Voluntário foi apresentado em 22/01/2008, ou seja, após transcorrido (47) quarenta e sete dias entre a data de início do prazo da interposição da peça recursal e sua efetiva apresentação.

Destarte, é de rigor declarar a intempestividade do recurso, restando prejudicada qualquer possibilidade relativa à sua apreciação, por força da preclusão.

Dispositivo

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.